

A Tutela Constitucional das Gerações Futuras: Profilaxia Jurídica ou Saudades do Futuro?

CATARINA SANTOS BOTELHO*

“On sent si bien, en voyant se bander pour le souvenir le regard fatigué de tant d’adaptation à des temps si différents, souvent si lointains, le regard rouillé des vieillards, on sent si bien que sa trajectoire, traversant ‘l’ombre des fours’ vécus, va atterrir, à quelques pas devant eux, semble-t-il, en réalité à cinquante ou soixante ans en arrière.”

(MARCEL PROUST, *Pastiches et mélanges*, Gallimard, p. 224).

1. Introdução: confronto axiológico entre o passado, o presente e o futuro

Em grande medida, podemos afirmar que o tratamento dos direitos fundamentais é, amiúde, realizado através da sua perspetivação *espacial*. Segundo este entendimento, identificam-se os direitos fundamentais *lato sensu*, conceito este que inclui os direitos fundamentais consagrados na legislação internacional geral e regional, e os direitos fundamentais *stricto sensu*, catalogados nas constituições dos Estados.

Uma característica endógena do Direito é que o seu objeto tende a incidir sobre um *horizonte temporal algo limitado*: o passado próximo – nos termos em que a legislação é o resultado do estudo de uma realidade legislativa anterior que se pretende modificar ou a verificação da sua ausência – o presente e o futuro próximo (SPADARO, 2008, p. 74). Seja

* Licenciada (2004), Mestre (2009) e Doutora (2015) em ciências jurídico-políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Professora Auxiliar na Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP. Investigadora do *Católica Research Center for the Future of Law*. Membro do Conselho de Coordenação da *Academic Network on the European Social Charter and Social Rights* (ANESC).

como for e em contraposição, na sua essência, o Direito é naturalmente “orientado para o futuro” (WOLFF, 2000, p. 297). Esta tendência já se verificava no Direito Romano, em que a *Urbs* era defendida para a *posteritas*, passando pelo Positivismo Ocidental, com todo o seu otimismo e crença no progresso científico e económico das sociedades, assim como pelo período que sucedeu à Revolução Industrial e que passou a perspetivar o Direito como instrumento de prevenção de todos os riscos associados a esse progresso (LUCIANI, 2008, p. 424).

A teoria de justiça rawlsiana, que se adequou bem às décadas de 50 e 60 do século passado, assentava na ideia de que cada geração seria melhor do que a anterior, até se atingir um estágio de otimização e de plenitude de “capital” (RAWLS, 1971, p. 256). Nas últimas décadas, porém, percebeu-se que vivemos numa “sociedade de risco”, ameaçada por uma miríade de riscos, desde o risco tecnológico, genético, ambiental, até ao risco da segurança e bem-estar dos indivíduos (BECK, 2007, p. 26). Em boa verdade, a atuação das gerações presentes poderá, propositada ou negligentemente, ter repercussões *irreversíveis* na livre fruição dos recursos por parte das gerações futuras (CASPAR, 2001, p. 103; DE RITA, 2008, p. 511; MAZZINA, 2008, p. 363). Basta pensar, por exemplo, nas consequências imprevisíveis dos progressos da genética contemporânea, ou nas opções quanto à política energética.

A noção de geração, relativamente enigmática, suscita problemas interdisciplinares, que ultrapassam em muito as nebulosas balizas do mundo jurídico e penetram em território limítrofe de considerações éticas, morais e filosóficas. Na segunda metade e finais do século xx, começaram a circular teses que faziam apelo à existência de expectativas jurídicas, vínculos jurídicos ou até mesmo de genuínos direitos subjetivos das gerações futuras, que careciam de reconhecimento e proteção expressa. A percepção da necessidade de tutela foi primeiramente elaborada em termos teóricos e reflexivos por correntes filosóficas e de opinião, que se foram posteriormente concretizando em processos de decisão política concretos (MAZZINA, 2008, p. 361).

Com efeito, no *mundo da Filosofia*, estas preocupações deram origem a importantes contribuições teóricas, tais como: (i) a sobejamente conhecida obra de John Rawls que aborda o problema da *justiça intergeracional*; (ii) as preocupações de *ética intergeracional* de Hans Jonas; (iii) ou as *teorias utilitaristas* de, v.g., Dieter Birnbacher (cf., respetivamente, RAWLS, 1971, JONAS, 1995, & BIRNBACHER, 1988. Desenvolvidamente, cf. MARTINS (2016), pp. 114-41. Para um estudo

muito interessante das perspectivas “comunitarista” e “libertarista”, cf. CAMPOS, 2015, pp. 125-28).

Se é verdade que estes novos desafios se têm colocado primeiramente num plano deontico, ético, moral ou filosófico, não será igualmente de surpreender que a noção de responsabilidade intergeracional se tente afastar desses domínios abstratos para algo mais perceptível. Em concreto, assistimos a uma tentativa de densificação normativa, não apenas no plano interno dos Estados, mas igualmente nos planos internacionais e europeus. Avista-se, assim, uma “qualidade global e aterritorial” palpável na configuração do Direito intergeracional (BIFULCO & D’ALOIA, 2008, p. XIII).

Na nossa perspetiva e num contexto das ciências constitucionais, será à *Teoria da Constituição* que caberá acolher esta nova realidade que se vem desenhando e aperfeiçoar os contornos esbatidos do conceito de “geração” (TREMMELE, 2006a, pp. 187-202; HÄBERLE, 2006, p. 223). Deparamo-nos com uma sociedade mais incerta, menos estável, que, tantas vezes, não tem grande margem de manobra para assegurar o bem-estar das gerações futuras, porquanto não consegue garantir sequer o bem-estar das gerações presentes (MARTINS, 2016, p. 374, nt. 1631).

Como seria de prever, vislumbramos novos conceitos que tentam entranhar-se no léxico jurídico, paulatinamente, e ainda sem grande densidade conceptual e normativa. Estes conceitos são atinentes à noção de direitos fundamentais num sentido *temporal e ontológico*, que não têm como destinatários exclusivos as gerações atuais, mas que procuram tutelar igualmente as gerações vindouras (SPADARO, 2008, p. 79). Como resulta transparente, a vida humana não é um momento temporal isolado, mas é uma perene continuidade, provém dos nossos ascendentes e transmite-se aos descendentes, não apenas num sentido biológico ou genético, mas também a todos aqueles que, de uma forma ou outra, serão influenciados pela marca da nossa existência. A existência humana não é um ato solitário, é outrossim relacional, vocacionada para o outro (BOTELHO, 2015, p. 362).

Esta vertente temporal perpassa todo o direito e é especialmente evidente no ramo do Direito Constitucional, porquanto abundam normas que possuem concomitantemente “identidade estática e dinâmica”, sendo a identidade *estática* todo o património histórico e de experiência herdados do passado e a identidade *dinâmica* aquilo que se almeja transmitir às gerações futuras (CASTANHEIRA NEVES, 2007, pp. 1-72; VAZ, 2015b, pp. 73-4; HÄBERLE, 2000, pp. 2-3). Num olhar *retrospectivo*, a Constituição

visa manter um núcleo essencial de características de organização do poder político e uma catalogação de direitos fundamentais, que deverão estar protegidos contra a atuação de todos os poderes jurídico-públicos, especialmente o poder legislativo. Num olhar *prospetivo*, a força normativa da Constituição estará umbilicalmente conexcionada com a capacidade de a mesma se adaptar à evolução da vivência constitucional. Esta readaptação às novas exigências da realidade constitucional poderá efetuar-se quer através de alterações formais do texto constitucional, quer através de mutações constitucionais, em que o sentido do texto é alterado sem que se proceda a uma revisão formal do texto constitucional (VAZ, 2015b, pp. 94-105).

Os progressos tecnológicos e científicos assumem uma espiral de tal modo evolutiva, de ritmo galopante, que tornam indeclinável a existência de um maior distanciamento entre o presente o futuro. Nestes termos, é já um lugar-comum o entendimento de que, nos dias de hoje, se valoriza muito (demasiado!) o tempo *presente*, limitadamente o “tempo *curto*”, e quase nada (ou mesmo nada) o “tempo *longo*” (para mais desenvolvimentos sobre a destrinça “tempo longo” e “tempo curto”, cf. GARCIA, 2007, pp. 289-91).

Perante este cenário, o desejável seria que os legisladores constituinte e ordinário assumissem uma missão de *actio in distans*, procurando concentrar os seus esforços normativos não apenas nos seus destinatários imediatos e previsíveis – a saber, os cidadãos de hoje de um determinado Estado – mas, igualmente, ‘naqueles’ que hão de vir, quer num futuro próximo, quer num futuro distante (BIRNBACHER, 2006, p. 29; SCHRÖDER, 2011, p. 328).

Como veremos, a possibilidade de atribuir direitos às gerações futuras divide radicalmente a doutrina, surgindo, como normalmente sucede, teses que bifurcam os argumentos e teses intermédias, que procuram estabelecer pontos de contacto entre uma rejeição absoluta e um acolhimento total de direitos às gerações futuras. Outra questão é a de saber, uma vez admitindo que as gerações futuras deverão ser tuteladas juridicamente, como as proteger? Nesta esteira, se alguma doutrina defende que a linguagem dos direitos “é o idioma apropriado” para dar um tratamento jurídico adequado a esta questão, outra doutrina nega, com veemência, a existência de “direitos” das gerações futuras (BRUHL, 2002, p. 398). No fundo, trata-se de averiguar se somos todos nós, *individualmente*, ou se somos todos enquanto *coletividade* (BOTELHO, 2015, p. 366). Nestes termos e mais recentemente, raiou na doutrina o conceito de “comunidade

transgeracional”, aderindo a uma abordagem comunitarista (THOMPSON, 2010, pp. 5-20).

2. Breve resenha acerca do reconhecimento normativo das gerações futuras

2.1. *Prudência legislativa*

Como iremos verificar, estamos ainda “muito longe da solidariedade entre gerações” (MIRANDA, 2010, p. 36). Num plano internacional, os direitos das gerações futuras parecem ter adquirido o estatuto de norma consuetudinária (FALK, 2000, p. 193. Há quem fale, inclusive, em “direitos do planeta”, que dizem respeito à proteção do ambiente e dos recursos naturais. Neste sentido, WEISS, 1992, p. 24). Com efeito, são inúmeras as exortações às gerações presentes da urgência de levar a cabo comportamentos responsáveis em benefício da posteridade, ainda que esses comportamentos possam exigir sacrifícios ou a mudança do estado de coisas.

A confirmá-lo, o artigo 1.º da DUDH, que persuade os homens a “agir uns para os outros em espírito de fraternidade”, o Preâmbulo da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Em Perigo de Fauna e Flora Selvagens (de 03.03.1973), o Preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (de 09.05.1992), o artigo 3.º da Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, intitulado “manutenção e perpetuação da humanidade” (adotada em 12.11.1997, na 29.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO), o artigo 4.º da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural (de 16.11.1972), o Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas para a Diversidade Biológica (de 05.06.1999). Em 1992, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adiantou-se o conceito de “desenvolvimento sustentado”, que está associado à ideia de “responsabilidade de larga duração”. Em reforço, alguma doutrina entende que a tutela das gerações futuras resulta, hoje, subentendida no princípio da precaução (HARTWIG, 2008, p. 60).

Já no plano do Direito da União Europeia, o artigo 2.º do Tratado da União Europeia alude a uma sociedade caracterizada pelo “pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a *solidariedade* e a igualdade entre homens e mulheres” (itálico nosso). A este nível, vai-se entranhando a percepção de que a prosperidade, solidariedade e segurança que almeja

o projeto europeu não prescinde da proteção das gerações futuras. Em sintonia, há quem advogue que a proteção de direitos e interesses das gerações futuras deveria integrar as competências do *Ombudsman* Europeu (AGIUS, 2006, p. 29).

Uma vez percorridos o plano internacional e o plano da União Europeia, importa centrar as nossas atenções no plano constitucional. Neste domínio, alguma doutrina entende mesmo que os direitos das gerações futuras não carecem de consagração constitucional expressa, porquanto, graças à sua “vocação de permanência”, o futuro integra o programa normativo constitucional (SILVA, 2010, p. 490). Historicamente, o movimento constitucional não parecia acolher a proteção das gerações futuras. Muito pelo contrário: a Constituição jacobina de 1793, no seu artigo 28.º, afirmava lapidarmente que “nenhuma geração pode sujeitar às suas leis as gerações futuras”. Hoje, podemos verificar que as referências às gerações futuras surgem, timidamente, nos preâmbulos constitucionais ou no âmbito da tutela do ambiente e da sustentabilidade dos recursos naturais.

Um estudo de Direito Comparado evidencia disparidades na proteção constitucional das gerações futuras. Para iniciar a resenha num tom mais otimista, destacamos três constituições que contêm disposições constitucionais que atribuem *direitos* às gerações futuras: são elas o artigo 11.º da Constituição japonesa de 1946, o artigo 110b da Constituição norueguesa (tal como revista em 1992), e o n.º 15 do artigo 108.º da Constituição da Bolívia (aprovada em 2009).

Todavia, a generalidade dos textos constitucionais não veicula os direitos das gerações futuras. Identificámos, inclusivamente, uma certa tendência semântica nas referências constitucionais às gerações futuras, que assume preferência pelas expressões como “para”, “em benefício de”, ou “no interesses das”, em detrimento de uma clara referência à linguagem dos direitos (BOTELHO, 2015, p. 371). A título exemplificativo, o preâmbulo e o n.º 2 do artigo 2.º da última Constituição suíça; o artigo 225.º da Constituição brasileira; o preâmbulo da Constituição da Estónia (1992), que refere o “êxito social e benefício comum das gerações futuras”; o preâmbulo da Constituição russa (1993); o preâmbulo e o artigo 74.º (1997) da Constituição polaca, o artigo 24.º da Constituição Sul-africana, o par. 1 do artigo 59.º da Constituição albanesa (1998).

De mencionar é ainda a *Constituição italiana*, na qual não encontramos uma alusão expressa à noção de responsabilidade intergeracional. Não obstante e com muita benevolência, alguma doutrina sugere vários preceitos de onde se poderá retirar, ainda que muito mitigadamente, uma

tal proteção: no n.º 2 do artigo 1.º da Constituição, o conceito de “povo”, enquanto unidade ideal, compreende as gerações presentes e as futuras; por outro lado, no artigo 2.º, a expressão “direitos invioláveis do homem” acolhe uma interpretação aberta ao futuro, e a 2.ª parte deste preceito refere “o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social”; no n.º 2 do artigo 4.º, a ideia de “progresso” está vocacionada para o futuro; e, por fim, nos artigos 9.º e 32.º é tutelada a proteção ambiental (BIFULCO & D’ALCANTARA, 2008, pp. XXIII-XXIV).

Em sintonia, na Alemanha, a Lei Fundamental contém algumas disposições que se relacionam com a justiça intergeracional, a saber: o artigo 20.ºa, que, pela primeira vez, na revisão de 1994, introduziu o termo geração no texto constitucional; e os artigos 109.º, 109.ºa e 115.º (limites à dívida, introduzidos em 2009). Em contrapartida, em várias Constituições dos Estados federados alemães, podemos confirmar um acrescido compromisso acerca da proteção das gerações vindouras [cf. o preâmbulo da Constituição Bávara de 1946 (que usa a expressão “para as futuras gerações”) e o artigo 39.º, par. 1, da Constituição de Brandemburgo].

Por sua vez, a *Constituição portuguesa*, embora não consagre especificamente direitos das gerações futuras, acaba por os acautelar, por via indireta, através do princípio da solidariedade entre gerações, em especial em relação com princípio da sustentabilidade, que tem várias referências normativas, a saber: a alínea e) do artigo 9.º; o n.º 1 e as alíneas c), d), f) e g) do artigo 66.º, e as alíneas a) e m) do artigo 81.º.

Importa ressaltar, não obstante, que a opção constituinte de não consagrar constitucionalmente os direitos das gerações futuras não significa a sua exclusão *ad nutum* (BOTELHO, 2015, p. 371). Ainda que os direitos das gerações futuras não estejam expressamente reconhecidos na Constituição, poder-se-á retirar um certo nível de proteção de uma leitura combinada de várias disposições constitucionais – ou de seus fragmentos – que possuam um claro grau de abertura ao futuro (como admitem SALADIN & ZENGER, 1988, p. 77).

Perante estes elementos, alguma doutrina pugna pela existência – ou, com mais cautela – pelo desabrochar de um *Direito constitucional geracional*, que procura trilhar um “caminho intermédio” entre a liberdade das gerações hodiernas e as obrigações associadas aos interesses das gerações futuras (HÄBERLE, 2006, p. 225). A proteção constitucional das gerações futuras colocará importantes desafios à teoria dos direitos fundamentais. Não se trata de uma empreitada fácil e muito menos definitiva.

A “sociedade de risco” em que vivemos não se compadece com uma ausência de intervenção estadual e, cada vez mais, exige do Estado a promoção ativa dos direitos fundamentais (BOTELHO, 2015, p. 390). Se os direitos fundamentais foram inicialmente concebidos para proteção dos indivíduos contra o Estado, hoje assistimos a uma horizontalização da proteção contra outros indivíduos, o que justifica eventuais restrições no âmbito de aplicação de alguns direitos, mediante a aplicação, em Portugal, das balizas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º. Ora, se se estender o papel protetor dos direitos fundamentais para o futuro, então ter-se-á de aceitar que isso acarreará um acréscimo de restrições aos direitos fundamentais (HARTWIG, 2008, p. 68).

2.2. Autocontenção jurisdicional

Como iremos demonstrar, ainda que o papel das jurisdições constitucionais e supremas relativamente às gerações futuras não seja despidendo, a verdade é que são ainda muito escassas as referências jurisprudenciais. Uma celebrada exceção a esta timidez jurisprudencial, foi o caso *Minors Oposa v. Secretário do Departamento do Ambiente e Recursos Naturais*, levado ao Supremo Tribunal das Filipinas [de 30.07.1993, 33 ILM 173 (1994)]. Neste aresto, um grupo de jovens menores intentou uma ação contra a destruição florestal no seu país, invocando o direito a um ambiente sadio e equilibrado. O Tribunal deu provimento a esta ação, tendo deixado claro, que “enquanto o direito ao [ambiente] se encontra localizado na Declaração de Princípios e Políticas Estatais e não na Carta de Direitos Fundamentais, daí não se retira que tenha menos importância do que qualquer direito civil ou político enumerado nesta última. Um tal direito pertence a uma categoria diferente de direitos [...] que nem precisam de estar escritos na Constituição, pois presume-se que existem deste o início da humanidade. Se se encontram agora explicitamente mencionados no texto constitucional, é devido ao bem fundado receio dos constituintes de que, a não ser que a Constituição imponha políticas de equilíbrio e ambiente sadio, desta forma sublinhando a sua relevância [...] não tardará o dia em que tudo isso se perderia, não só para a presente geração, mas também para as gerações vindouras que herdarão nada mais do que uma terra estéril, incapaz de sustentar a vida” (GOSSERIES, 2008a, pp. 29-56).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal, se bem que não tenha ainda invalidado um ato jurídico-público por violação direta do princípio da justiça intergeracional, não se acanha em referências expressas

à proteção das gerações futuras (cf. os Acórdãos do TCFA, n.º 1644/00 e 188/03, Primeira Secção, de 19.04.2005, e n.º 3/03, Segunda Secção, de 19.10.2006).

No contexto português, na década de 80 do século passado, a nossa jurisdição constitucional proclamou que “não há direitos fundamentais sem sujeito”. (Em causa estava a possibilidade de reconhecer o direito à vida do nascituro. Cf. o Acórdão n.º 85/85, processo n.º 95/84, de 29.05.1985, ponto 2.2.) Nas décadas que se seguiram, as referências constitucionais às gerações futuras foram escassas, *descafeinadas* e atinentes à salvaguarda do património ambiental.

Mais recentemente, no contexto das políticas de austeridade, destacaremos uma declaração de voto da então Juíza Conselheira Maria Lúcia Amaral, que mereceu uma apreciação muito positiva na doutrina constitucional e juslaboral portuguesa. (GOMES, 2014, p. 82, apelidou-o de “voto dissidente mais sofisticado”, e URBANO, 2014, pp. 43-4, destacou a importância deste voto, ainda que a análise do princípio da justiça intergeracional não tenha descolado do “plano puramente teórico”.) Assim, a Conselheira admitiu que, ainda possa ser questionado o “exato alcance prescritivo” do princípio da justiça intergeracional, “e qual a sua rigorosa sede, no texto da Constituição”, não se poderá colocar em causa “o postulado básico em que o mesmo assenta [...]: embora se não estabeleçam na Constituição limites quantitativos ao endividamento do Estado, dela decorrem implicitamente limites qualitativos, que coincidem com os limites do ónus que as gerações presentes podem impor às gerações futuras sem condicionar gravemente a sua autonomia. [...] numa “República baseada na ideia de dignidade da pessoa (artigo 1.º), esta atenção para o justo limite de encargos a deixar para o futuro – justo limite que se ultrapassa quando se oneram as gerações seguintes de tal forma que é a sua própria esfera de decisão que é esvaziada – não pode deixar de ser também, ela própria, um dos princípios estruturantes da Constituição. A solidariedade (artigo 1.º) entre os que estão vivos não pode ser vivida de forma a excluir a solidariedade para com o futuro” (declaração de voto ao Acórdão n.º 353/2012, Processo n.º 40/12, de 05.07.2012, relator: Cons. João Cura Mariano).

No ano seguinte, registou-se outra referência às gerações futuras – nada surpreendentemente, em declaração de voto – pela Juíza Conselheira Catarina Sarmento e Castro, que entendeu que o TC deveria ter declarado a inconstitucionalidade da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), porquanto esta não se “justificaria [...]

riedade intergeracional: um tal objetivo jamais pode ser prosseguido por uma medida meramente conjuntural e avulsa (cf. Acórdão n.º 187/13, processo n.º 2/13, de 05.04.2013, relator: Cons. Carlos Fernandes Cadilha). Ora a CES, como foi concebida, enquanto receita extraordinária, não é uma medida estrutural, pensada para a solvabilidade do sistema, não podendo, por isso, ser encarada como uma medida com o propósito de reduzir encargos lançados sobre as gerações futuras” (Declaração da Cons. Catarina Sarmento e Castro, ponto V).

Pouco tempo depois, no Acórdão n.º 474/13, novamente em declaração, a Juíza Conselheira Maria Lúcia Amaral, com enorme clarividência, defendeu “não há – sejamos claros – ordem constitucional que perdure para além da sustentabilidade do Estado, como não há constituição que racionalmente eleja como princípio orientador da ordem pública a “irresponsabilidade” (ou a indiferença) da geração presente perante a autonomia das gerações futuras. Simplesmente, e uma vez mais, para legitimar o comportamento *arbitrário* da administração no despedimento dos seus próprios “trabalhadores” seria necessária uma demonstração clara da *essencialidade da medida* para a prossecução desse princípio de sustentabilidade estadual. Cabia ao legislador ordinário o ónus da demonstração dessa *essencialidade*” (novamente, declaração da Cons. Maria Lúcia Amaral, ponto 2, no Processo n.º 754/13, de 29.08.2013, relator: Cons. Fernando Vaz Ventura).

Por fim, agora já no corpo do Acórdão, a nossa jurisdição constitucional acolheu a máxima da solidariedade intergeracional, salientando que a “intervenção restritiva no complexo de direitos, deveres e incompatibilidades que formam o “estatuto do aposentado” mobilizam, no plano constitucional, os princípios materiais da segurança social (v.g., contributivo, solidariedade, justiça intergeracional) e os condicionantes de medidas restritivas (v.g., igualdade, proporcionalidade, proteção da confiança), mas não os que conformam medidas fiscais ou parafiscais” (cf. Acórdão n.º 862/2013, processo n.º 1260/13, de 19.12.2013, relator: Cons. Lino Rodrigues Ribeiro, consid. 17). Mais concretamente, “os interesses públicos da sustentabilidade financeira e da justiça intergeracional [...] têm também sido invocados pelo Tribunal Constitucional para credenciar medidas restritivas de direitos sociais, quer num contexto de crise económico-financeira (cf. Acórdão n.º 187/2013), quer a propósito da convergência do sistema de pensões (cf. Acórdãos n.º 188/2009 e n.º 3/2010)”. [...] O princípio da sustentabilidade recebe acolhimento constitucional nos artigos, 81.º, alínea a), e 66.º, n.º 1 e 2, da CRP, mas

também do artigo 101.º, quando refere a exigência do “desenvolvimento social” ou do artigo 9.º, alínea *d*), que tem subjacente a ideia de justiça intergeracional, o que pressupõe a sustentabilidade do sistema (Consid. 29). Conclui, porém que, “o questionamento dos direitos à pensão já constituídos na ótica da sustentabilidade do sistema público de pensões *no seu todo* e da justiça intergeracional não se opõe à redução das pensões. Tais interesses públicos poderão justificar uma revisão dos valores de pensões já atribuídas, visto que se conxionam com a alteração de circunstâncias – demográficas, económicas e financeiras – que transcendem as diferenças de regime entre os dois sistemas públicos de pensões existentes. Mas, também por isso, os critérios de revisão a observar terão de efetivamente visar recolocar num plano de igualdade todos os beneficiários dos dois sistemas, só desse modo se assegurando o respeito pela justiça intrageracional. Nessas circunstâncias, será o sistema e seus valores, designadamente a garantia da sua sustentabilidade e a sua equidade interna, a conferir sentido aos sacrifícios impostos aos respetivos beneficiários, desse modo justificando-os e legitimando-os à luz do princípio da tutela da confiança” (Consid. 45).

Este avanço jurisprudencial foi, decerto, positivo. No entanto, quanto à categorização conceptual e normativa das gerações futuras, confirma-se que estas não são vislumbradas como sendo titulares de direitos subjetivos, nem sequer de direitos em sentido amplo, tendo o Tribunal Constitucional português optado por uma postura menos ativista e meramente reconhecadora da necessidade da sua proteção.

2.3. Proposta de revisão constitucional

Como vimos atrás, a constitucionalização da proteção das gerações futuras é ainda um fenómeno muito raro. Vale a pena, por isso, dar a conhecer os ordenamentos jurídicos que tutelam as gerações futuras explicitamente nos seus textos constitucionais. O artigo 11.º da Constituição japonesa afirma que “(o)s direitos fundamentais garantidos às pessoas por esta constituição são veiculados, como eternos e invioláveis, às pessoas da geração presente e das gerações futuras”. Já o artigo 110b da Constituição da Noruega dispõe que “(o)s recursos naturais deverão ser utilizados com base em amplas considerações de longo prazo, de forma a que este direito seja igualmente salvaguardado para as gerações futuras”. Por fim, o n.º 15 do artigo 108.º da Constituição da Bolívia deixa claro que “são deveres das bolivianas e dos bolivianos proteger

e defender os recursos naturais e contribuir para o seu uso sustentável, para preservar os direitos das futuras gerações”.

Tendo em conta as considerações precedentes, julgamos ser avisado *alterar o texto constitucional português* e nele consagrar, de forma clara e sem equívocos, a tutela das gerações futuras. Desta forma, quiçá, a sua proteção consiga, por fim, *deslocar-se* de corajosas e pontuais declarações de voto para o terreno firme do corpo/texto principal dos acórdãos do Tribunal Constitucional.

Quanto a uma concreta *proposta de revisão constitucional*, tudo dependerá, de acordo com o preceituado nos artigos 284.º a 286.º da CRP, da vontade política da Assembleia da República. As alternativas são várias e todas terão, como resulta da natureza das coisas, vantagens e desvantagens. Uma possível solução seria acrescentar à alínea *b)* do artigo 9.º, como tarefa fundamental do Estado, a garantia dos “direitos e liberdades fundamentais *das gerações presentes e futuras* e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático” (sublinhado nosso).

Por outro lado, também se poderia optar por fazer esse aditamento na alínea *d)* do mesmo artigo 9.º, nos seguintes termos: “promover o bem-estar e a qualidade de vida do *das gerações atuais e futuras* e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais” (itálico nosso). Claro que poderemos argumentar que a expressão por nós substituída – a palavra “povo” – já abrangeria as gerações futuras, pelo que esta alteração constitucional seria supérflua e dispensável. Compreendemos que o conceito de “povo” tenha a latitude e abstração suficientes para um tal raciocínio. (Sobre o conceito de povo, cf. CALVÃO, CAMPOS & BOTELHO, 2016, pp. 38-40) Porém, e uma vez que esta perspetiva estaria sempre dependente de uma interpretação mais generosa do que se entende por “povo”, julgamos ser mais avisado alterar o texto constitucional e não deixar margem para equívocos.

A diferença entre ambas as propostas está na *subtileza de conteúdo* dos verbos “garantir” ou “promover”. De notar que, se o primeiro aponta para um controlo mais apertado, o segundo parece indicar uma maior discricionariedade na promoção dos direitos em causa.

Para terminar, indicaremos outra sugestão, que seria a de, pura e simplesmente, acrescentar uma alínea ao artigo 9.º, exclusivamente dedicada à “proteção das gerações futuras”.

3. A ideia de “pacto intergeracional”: entre a tentativa de conceptualização jurídica e um paternalismo ético

3.1. *As objeções jurídicas ao reconhecimento de direitos às gerações futuras*

Em primeiro lugar, importa salvaguardar que o *conceito de geração* não é unívoco. Tanto poderá ser utilizado para nos referirmos ao conjunto de indivíduos nascidos no mesmo ano, no mesmo lustro, como o poderemos alargar até um período temporal suficiente para que os nascidos se tornem pais e avós. (Há quem defenda uma referência expressa ao conceito de “gerações futuras não nascidas”, que serão todas aquelas pessoas que nascerão num horizonte temporal que não coincide com os que vivem atualmente. Neste sentido, cf. SOLUM, 2001, p. 170. Outra precisão conceitual é defendida por quem entende que, em vez da designação “gerações futuras”, se deveria falar do termo “gerações descendentes”, uma vez que este último abarca não apenas as gerações não nascidas mas também as presentes crianças e adolescentes. Assim, TREMMEL, 2006b, p. 55) Quanto a nós, parece-nos que a plasticidade do conceito geracional justifica uma perspetiva generosa e que atenda aos recentes dados de facto que apontam para um aumento da esperança média de vida, o que faz com que o tempo de convivência, no mesmo espaço temporal, entre avós, pais e filhos, seja tendencialmente mais prolongado (BOTELHO, 2015, p. 365).

Todavia, a questão mais delicada e de importantes repercussões é mesmo esta: como traduzir a exigência ética de proteção das gerações futuras em termos normativos? (GARCIA, 2007, p. 290) Estaremos perante genuínos direitos das gerações futuras ou deveres das gerações presentes?

Quanto a nós, parece-nos que, se a própria Constituição de um Estado não garantir expressamente os direitos das gerações futuras, estes poderão derivar, com limitações, do *princípio da dignidade da pessoa humana* (ALEXANDRINO, 2006, p. 146, nt. 639; BOTELHO, 2015, p. 380). Nestes termos, Hartwig é de opinião que a não consideração das pessoas futuras constitui uma “violação de nós mesmos”. Por este motivo, a *dimensão objetiva* ou *comunitária* dos direitos fundamentais vincula os órgãos estatais a terem em consideração os interesses das gerações futuras (HARTWIG, 2008, p. 67). Admitir os direitos das gerações futuras passaria por os enquadrar na *quarta geração* de direitos fundamentais, os *direitos de solidariedade*, que se caracterizam pela

sua forte dimensão objetiva, porquanto protegem bens comunitários que dizem respeito não apenas às gerações presentes, mas também – se estiver em causa a sua afetação – às gerações vindouras (BECKER, 2001; ANDRADE, 2002, p. 64).

Como veremos de seguida, vários Autores *negam categoricamente* a existência de direitos das gerações futuras, em especial no plano económico-social. Um argumento que já foi utilizado para a sustentação desta tese foi o de que a própria resolução da UNESCO, que era originariamente intitulada “Declaração para os Direitos das Gerações Futuras”, foi redenominada como “Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes face às Gerações Futuras”. Assim, no limite, poder-se-á falar em “limites objetivos” das escolhas das gerações presentes (LUCIANI, 2008, p. 440).

Um desafio, que sacode a normação jurídica clássica – em especial a privatística – é o dilema de saber se se deverá entender como necessária a verificação da titularidade de um direito para a possibilidade de obter uma indemnização civil. Outra das principais dificuldades do reconhecimento dos direitos das gerações futuras diz respeito ao *objeto da tutela*. A este propósito, podemos encontrar uma miríade de denominações que procuram qualificar o objeto protegido: direitos subjetivos; interesses, interesses-direitos; bem-estar; necessidades, legado, tratamento (BIFULCO & D’ALLOIA, 2008, p. X e p. XVIII).

Num discurso menos arrojado, alguma doutrina prefere falar em “expectativas de sujeitos futuros” (SPADARO, 2008, p. 103). Outra doutrina defende a “teoria dos interesses”, que assenta na depuração do conceito de bem-estar geral do conceito de dano injusto (BRUHL, 2002, pp. 393-439).

Num patamar intermédio, propondo o abandono das teses de subjetivização das gerações futuras, há quem refira um “princípio de compromisso limitado” das gerações presentes face às gerações futuras, oriundo de imperativos morais e que poderá estender-se, de forma facultativa, a um patamar médio ou até a um patamar máximo de compromisso. Por seu turno, outra doutrina sugere a adaptação da doutrina da pessoa jurídica pública, que comporta a “continuidade da pessoa jurídica na descontinuidade da pessoa física que não cobre os órgãos” (LUCIANI, 2008, pp. 440-1).

Nos antípodas, há quem defenda a existência de verdadeiros “direitos” das pessoas futuras e não de meras “necessidades” (WEISS, 1989, p. 96; HÄBERLE, 1998, p. 228; TREMMEL, 2006b, p. 52). Segundo este entendi-

mento, são as gerações presentes que optam, de forma gratuita, por se autolimitarem, criando vínculos jurídicos que acabarão por influenciar e/ou cercear os atuais modelos de desenvolvimento económico, social e ambiental (SPADARO, 2008, p. 107).

De qualquer forma, não queremos deixar sem acento que, a linguagem dos direitos, que tem sido uma constante nas décadas do pós-Guerra, tem tanto de aliciante e de poderoso como tem de frágil e vulnerável (BOTELHO, 2015, p. 380). Como vimos, a temática da proteção das gerações futuras assume contornos de um “verdadeiro problema constitucional material” (HÄBERLE, 2006, p. 225). Nesta esteira, uma parte muito considerável da doutrina tem vindo a alertar que a ideia de direitos das gerações futuras e da responsabilização das gerações presentes assenta em *pilares movediços* e numa conceptualização teórica ainda *frágil*, que recorre a conceitos *polissémicos* e *ambíguos*, e *pouco sustentada dogmaticamente* (LUCIANI, 2008, p. 426; BOTELHO, 2015, p. 380).

De seguida, elencaremos as principais objeções dogmáticas à possibilidade de garantir direitos das gerações futuras, sendo que as primeiras duas objeções são relativas ao significado do *reconhecimento* destes direitos e as quatro restantes se referem à sua *utilidade*: (i) o desafio da não existência; (ii) o problema da falta de identidade; (iii) os direitos não acionáveis; (iv) o princípio da indisponibilidade do futuro; (vi) e a objeção democrática (seguiremos, de perto, o nosso estudo em BOTELHO, 2015, pp. 380-4).

À cabeça, “o desafio da não existência” invoca que, se os direitos têm de ser atribuídos a alguém, por essa mesma razão não tem sentido invocar direitos de pessoas futuras, porquanto estariam sempre condicionados à existência do seu titular (BECKERMAN & PASEK, 2001, p. 18; EARL, 2011, pp. 61-2). Os defensores desta objeção alertam para uma *confusão funcional* ao se posicionarem as gerações presentes e as gerações futuras no mesmo plano de equilíbrio, como se de dois sujeitos jurídicos se tratassem: as gerações atuais (existentes) e as gerações futuras (que apenas existem em potência) (LUCIANI, 2008, p. 426).

Numa tentativa de contornar este obstáculo, Axel Gosseries prognostica, *sotto voce*, a existência de direitos das gerações futuras (GOSSERIES, 2008b, p. 450). Em consonância com esta linha de pensamento e se o futuro é, no fundo, um prolongamento do presente, então seria juridicamente viável exercerem-se direitos (presentes) que não possuam titulares (presentes) (para BRUHL, 2002, p. 403, esta é uma situação em que devemos pensar em deveres sem titulares de direitos). Nesta esteira,

uma via discursiva possível é aquela que propõe uma teoria de “direitos futuros condicionais”, isto é, condicionados à existência do seu titular, e acionado com “ações coletivas” antecipadas, nos quais os titulares de direitos futuros são representados por atores presentes (GOSSERIES, 2008a, pp. 31-2; BIFULCO & D’ALOIA, 2008, p. XVII).

Em segundo lugar, o “problema da falta de identidade” diz respeito a saber como podemos responsabilizar a geração presente (G2) pelos danos causados à geração futura (G3), quando os atos lesivos foram causados pela geração antecedente (G1). A título de exemplo, determinadas opções ambientais poderão ter consequências desastrosas somente passadas várias décadas. Perante um intrigante contexto de “paradoxo do indivíduo futuro”, alguma doutrina tem alertado para a possibilidade de “graves contradições lógicas”, caso esta tese dos bens jurídicos não titulados seja adotada (KAVKA, 1982, pp. 93-112, LUCIANI, 2008, p. 440, & MACKLIN, 1981, pp. 151-7. No ordenamento jurídico português, alguma doutrina tem recomendado cautela quanto a uma suposta refundação da responsabilidade civil num “mecanismo de ressarcimento de danos futuros e difusos”, visto que a presença do dano “continua a ser imprescindível para que o mecanismo ressarcitório atue”. Cf., a propósito, BARBOSA, 2012, pp. 132-3. Na doutrina estrangeira, cf. KUMAR, 2003, pp. 99-118).

As pessoas futuras poderão ser prejudicadas pelas nossas ações, no sentido de estas terem um efeito pernicioso não apenas nas suas condições de vida, mas também – e aqui reside o maior problema – na determinação daquilo que essas mesmas pessoas *serão* (PARFIT, 1984, pp. 351-447). Neste cenário, é a própria *identidade* das gerações futuras que resulta comprometida. A pergunta a fazer é a seguinte: como se poderá violar os direitos de toda pessoas que se prevê que venham a existir mas que, de facto, ainda não existem?

Numa tentativa de circundar esta objeção, tem-se defendido que as obrigações das gerações presentes serão apenas relativamente às gerações futuras *imediatas*, ou seja, aquelas que se sobrepõem à nossa atual geração (é o caso dos filhos, netos e, muito eventualmente, bisnetos). Dever-se-ia então aplicar, neste domínio, uma lógica de “desconto temporal decrescente” das decisões tomadas pelas gerações presentes, no sentido de a responsabilidade para com as gerações futuras diminuir em modo proporcional à distância do tempo. De acordo com esta astuta construção doutrinária, a possibilidade de uma “estratégia de ajustamento retroativo” – que não afetará a identidade das gerações posteriores – resulta precisamente do facto de (algumas) gerações se poderem sobrepor

temporalmente, donde se retira que será viável, por exemplo, responsabilizar a geração anterior por ter consumido de forma irresponsável os recursos naturais disponíveis (FARBER, 2003, pp. 289-335; GOSSERIES, 2004, pp. 99-100; PALOMBELLA, 2008, p. 6).

Em terceiro lugar, terá sempre de perguntar-se: direitos *contra quem*? Com efeito, a contradita dos “direitos não acionáveis” alerta que o exercício dos direitos futuros chegará tarde demais e, quando for altura de acionar os tribunais, perderá o seu efeito útil. Nesta sede, há quem opte por falar na existência de direitos “morais” e não de genuínos direitos jurídicos, sendo que apenas os últimos serão coercíveis e exigíveis judicialmente (BRUHL, 2002, p. 409; GOSSERIES, 2004, p. 51).

Por seu turno, Gianluigi Palombella lança um desafio acutilante: qual a razão de as gerações futuras estarem amarradas ao cumprimento de regras ditadas por “um povo de mortos”? O Autor questiona se fará sentido uma “intervenção unilateral sobre as gerações futuras” e se não deverá vigorar, pelo contrário, um princípio da disponibilidade do próprio presente e um princípio da indisponibilidade do futuro (PALOMBELLA, 2008, p. 24). Sustentada nestes argumentos, alguma doutrina considera que “não se tem de prestar contas, juridicamente, ao futuro”, defendendo a “opção dos direitos atuais de pessoas atuais” (GOSSERIES, 2004, p. 454; LUCIANI, 2008, p. 441). Como crítica a este entendimento, há quem contraponha precisamente que a impossibilidade de os indivíduos futuros votarem é um “problema estrutural da democracia” (TREMMELE, 2006b, p. 32).

No seguimento da objeção anterior, o *princípio democrático* parece conflitar com a noção de justiça intergeracional. Em boa verdade, só com muita ingenuidade podemos esperar que os políticos atuem no interesse das gerações futuras com o mesmo empenho que agem para com seu eleitorado atual. Por isso, não surpreende que os interesses das gerações futuras acabem por ser negligenciados, também em termos políticos (TREMMELE, 2006b, p. 32-3).

Para concluir as reflexões antecedentes, julgamos importante acrescentar, em jeito de contra-argumentação, que o objeto da tutela intergeracional não se modifica totalmente com o tempo, uma vez que existe um *fiio condutor* que perpassa o cerne das necessidades humanas ao longo das sucessivas gerações. De tudo o que até aqui se foi afirmando, resulta, com uma vítrea clareza, que raramente estamos a falar de atos isolados de uma geração, mas, ao invés, de um *continuum* que acompanha, em maior ou menor dimensão, várias gerações (BOTELHO, 2015, p. 384).

3.2. (As)sinalagmaticidade geracional, no terreno da ficção ou da aporia geracional

Na sequência do que foi exposto, importa agora concretizar alguns dos aspetos da temática da dependência geracional. O conceito da equidade geracional pode ser encarado de duas perspetivas: (i) *intra-temporal*, ou seja, dentro do mesmo ciclo de vida geracional; (ii) ou então, numa visão *intertemporal*, que se estenderá no tempo, sendo, por conseguinte, a longo prazo (BÖRSCH-SUPAN, 2003, pp. 221-6; KLUTH, 2009, pp. 246-89).

A ideia de “Constituição como um pacto de geracional” ou como “contrato geracional” assenta numa lógica de confiança (*fiducia*) (BIFULCO, 2003, p. 173). Uma significativa parte da doutrina – e na esteira das objeções da não identidade e da não existência, que atrás referimos – entende que a ideia do pacto geracional, ainda que possa exercer um certo “fascínio sobre o plano ético”, acaba por ter pouca ou nenhuma *sustentabilidade jurídica*, uma vez que assenta numa conceção de dois interlocutores que nunca coincidirão temporalmente (SPADARO, 2008, p. 104).

Argumentando que “qualquer teoria coerente de justiça implica conferir direitos ao povo”, há quem não consiga vislumbrar como os interesses das gerações futuras possam ser protegidos no contexto de uma teoria de justiça (BECKERMAN, 2006, pp. 53-4). A propósito, Antonino Spadaro rejeita a figura do pacto intergeracional entre dois sujeitos coletivos e, com uma boa dose de humor, alerta para o perigo latente de se incorrer numa espécie de “curto-circuito lógico-temporal” (SPADARO, 2008, p. 104). Concomitantemente, limita-se a reconhecer a existência de “um vínculo jurídico unilateral” ou de um “compromisso” unilateral da parte da geração atual (G2) para com a geração futura (G3) (SPADARO, 2008, p. 104). Uma tal sincronia apenas seria plausível na relação entre as gerações mais imediatas, isto é, pais-filhos-netos, ao jeito de um “horizonte de empatia limitado” (BIRNBACHER, 2006, p. 12).

Nesta hipótese de sobreposição geracional, há quem, inclusive, opte por não se referir a uma sucessão de gerações, mas sim a uma única geração, ou seja, a uma justiça “*intrageracional*” em vez de uma justiça “*intergeracional*” (SPADARO, 2008, p. 104). Uma vez que é difícil identificar uma relação de sinalagmaticidade entre ambas as gerações, alguma doutrina propôs o conceito de “sinalagmaticidade subjetivamente *assimétrica*”, segundo o qual a G2 teria obrigações para a G3 na mesma

medida que recebeu benefícios que estiveram a cargo da G1 (sublinhado nosso) (BIFULCO & D'ALOIA, 2008, p. XVII).

Se nos detivermos, como a maioria da doutrina faz, no domínio redutor de um conceito estrito de *relação sinalagmática*, então a pergunta a fazer será sempre a seguinte: o que poderão as gerações futuras oferecer às gerações presentes? Ressalvamos que esta não é, como poderia parecer, uma mera pergunta retórica.

Nesta esteira, há quem contraponha, a nosso ver com alguma justiça, que a proteção das gerações futuras começa com a proteção genuína das gerações presentes e dos seus direitos fundamentais (BECKERMAN, 2006, p. 66; MARTINS, 2016, p. 374, nt. 1631). Com realismo, dir-se-á que a ideia de as gerações presentes tutelarem as futuras é plausível, mas a de as gerações futuras serem responsáveis pelos comportamentos das gerações passadas já não é tão transparente nem consensual.

A pergunta permanece a mesma: de que forma cumprirão as gerações futuras a 'sua parte'? Como tentativa de resposta, há quem adiante que as gerações futuras poderão honrar, com dignidade e estima, as gerações passadas, cuidando da sua memória, num gesto de "reconhecimento e gratidão retrospectiva" (BIRNBACHER, 2006, p. 10). Nesta sede, por exemplo, poderão erigir museus, estátuas, ou outro tipo de obras de homenagem e de reconhecimento dos antepassados mais marcantes da sua geração.

3.3. *Caso de amore verso i lontani?*

Segundo alguma doutrina, uma teoria de justiça que integre as gerações futuras alicerça-se em pilares duvidosos de uma estirpe de "paternalismo ético", uma vez que pretende disciplinar situações jurídicas de forma antecipada e sem o consentimento dos diretamente interessados (RIMOLI, 2006, pp. 527 *et seq.*). Tratar-se-ia, portanto, de uma certa "imposição" das nossas mundividências aos nossos descendentes, numa espécie de *versão ontológica* do mais básico instinto da conservação da espécie. Desvenda-se, por conseguinte, um fenómeno psicológico de "amor ao que aí vem" (*amore verso i lontani*), que se externaliza em manifestações de altruísmo/heterocentrismo (SPADARO, 2008, p. 77).

A doutrina vislumbra aqui justificações "morais ou *quasi*-morais" de compaixão, generosidade e solidariedade pela continuidade da vida humana (BIRNBACHER & SHICHA, 2001, pp. 20-2; BIRNBACHER, 2006, p. 8). A cadeia da vida é um "sentimento histórico", que nos inunda

de empatia pelos nossos descendentes (HARTMANN, 1981, pp. 305-8; PALOMBELLA, 2008, p. 3). Richard A. Epstein refere igualmente a existência de uma “conexão genética” que induz a proteger as gerações futuras (1992, p. 89). É aquilo a que se designou, no mundo da Biologia, como o “gene egoísta” tendente à preservação e continuidade da espécie humana (assim, a teoria do biólogo evolucionista RICHARD DAWKINS, *The Selfish Gene*, 1989, pp. 19-20, citada em PALOMBELLA, 2008, p. 5).

Na década de 80 do século passado, John Passmore defendeu a ideia de uma “corrente de amor” como fundamento das preocupações éticas para com as gerações futuras, e que se traduz no sentimento de união e continuidade entre pais, filhos, netos, almejando sempre o seu bem-estar e sucesso (*Man’s responsibility for nature – Ecological problems and western traditions*, 1980, p. 88, *apud* BIRNBACHER, 2006, p. 12). Parece-nos, todavia, que este desígnio de cuidar das gerações futuras não é exclusivo do horizonte temporal pais-filhos-netos, nem tal faria sentido. Todo o ser humano possui um sentimento de *pertença a um grupo*, a uma comunidade, sentimento este que se desenvolve desde criança, se agudiza na adolescência e toma maturidade na vida adulta (CARE, 1982, p. 207; BOTELHO, 2015, pp. 393-4).

Quanto a este aspeto, afigura-se-nos importante fazer duas precisões: (i) os laços de empatia não são exclusivos dos progenitores em relação à sua descendência, como se o “amor ao que aí vem” fosse uma espécie de qualidade moral superior daqueles que possuem descendência; (ii) os progenitores irradiam um horizonte de empatia apenas em relação aos seus descendentes, mas sim, como resulta óbvio, têm igualmente outros laços de empatia com aquilo que os une aos demais seres humanos, seja, *v.g.*, a pertença ou afinidade relativamente a uma determinada religião, a uma mundividência, a uma ideologia, a uma profissão, a uma nacionalidade, entre outros fatores.

4. A tutela efetiva das gerações futuras num universo político-jurídico obcecado pelo presente

Desde logo, importa salvaguardar que nem toda a doutrina entende ser necessária a criação de mecanismos específicos para tutelar as gerações futuras, porquanto os seus direitos seriam “o prolongamento” natural dos direitos das gerações atuais (SILVA, 2010, p. 502). Nesta sede, seria então de aproveitar as potencialidades dos institutos já existentes de tutela dos direitos fundamentais, tais como o instituto do Provedor de

Justiça, cuja esfera de competência não se deverá confinar à tutela das gerações presentes (SILVA, 2010, p. 503).

De jure condendo, são vários os mecanismos que têm vindo a ser propostos para uma efetiva tutela das gerações futuras. Uma solução que nos parece interessante, ainda que de índole política, seria incentivar os partidos com assento parlamentar a indicarem, nas suas listas eleitorais, um certo número de candidatos a deputados mais jovens, que possam representar realisticamente as gerações mais novas (BOTELHO, 2015, p. 415).

Uma problemática que se coloca relativamente à capacidade eleitoral ativa relaciona-se com o facto de o eleitor – “*demos-participante*” – e o destinatário dos atos jurídico-públicos – “*demos-destinatário-de-decisões*” – não coincidirem totalmente (CAMPOS, 2015, pp. 137-8). Para contornar esta falta de coincidência temporal, há quem defenda a positivação de um *direito eleitoral familiar*. Um caminho possível seria o de permitir aos progenitores representarem os interesses dos seus filhos, por exemplo, atribuindo-lhes um voto adicional pelos seus filhos (independentemente do número de filhos). Esta ideia, ainda que possa parecer uma boa solução, não deixará de esbarrar com vários obstáculos, que se prendem, desde logo, quanto a uma possível discordância dos próprios progenitores quanto ao sentido/orientação do voto em representação dos seus descendentes. Uma outra opção seria a de atribuir o direito de voto aos próprios menores, ultrapassando destarte a ideia da maioria como condição de legitimidade eleitoral ativa (COHEN, 1981, pp. 47-50; LÖW, 1993, pp. 25-8; HATTENHAUER, 1996, pp. 9-16; MERK, 1997, pp. 260-79; ZIVIER, 1999, pp. 156-60. Recusando expressamente esta possibilidade, VETTERLING-BRAGGIN, 1983, pp. 42-6; MÜNCH, 1995, pp. 3165-6).

Uma via que se nos afigura de elevado potencial é a da criação de uma *instituição específica* para a defesa dos interesses das gerações futuras (CASPAR, 2001, pp. 90-1). Esta ideia poderá materializar-se de diferentes formas. Assim, aproveitando as experiências de Direito Constitucional Comparado (sobre a importância do Direito Comparado no domínio constitucional, cf. BOTELHO, 2011, pp. 53-106, & RAMIRES, 2016), salientamos algumas propostas: (i) opção por um “lugar reservado” no Parlamento exclusivamente dedicado à discussão e votação dos atos legislativos de uma perspectiva da tutela dos interesses das gerações futuras (GOSSERIES, 2004, p. 29); (ii) a criação de um órgão administrativo especializado ou de um defensor cívico/*ombudsman*, ao jeito húngaro

(GÖPEL, 2010, pp. 3-10. Para uma exemplificação do modelo húngaro, cf. JÁVOR, 2006, pp. 282-98, & TÓTH, 2010, pp. 18-24); (iii) ou, como sucede em Israel, por um comissário diretamente associado a uma das câmaras parlamentares (modelo *Knesset*), entre outras hipóteses (SHOHAM & LAMAY, 2006, pp. 244-81). Um tal defensor teria vários direitos, entre estes, os direitos de ser ouvido e de participar em decisões atinentes a esta temática, assim como a realização de avaliações sobre o impacto futuro (GOSSERIES, 2004, p. 30).

Outra sugestão foi a da adequação do nível de *contribuição para a reforma* com base no número de filhos, beneficiando os contribuintes proporcionalmente ao número de filhos (GOSSERIES, 2004, p. 30). Uma tal medida justificar-se-ia com o intuito de contribuir para a sustentabilidade do sistema, porém e como não poderia deixar de ser, pode ser alvo de algumas objeções: e quem optar por não ter descendência? E quem não puder, querendo, ter descendência? E quem garante que esses filhos terão emprego futuramente e contribuirão ativamente para a sustentabilidade do sistema? (BOTELHO, 2015, p. 415)

As sugestões que foram apontadas poderão, em maior ou menor medida, lograr implementação efetiva na generalidade dos sistemas jurídicos, se houver vontade político-legislativa para tal (BARRY, 2004, p. 116). No entanto, e sem pretender retirar o mérito à generalidade das propostas, a verdade é que as soluções apresentadas oferecem somente mecanismos de *tutela de curta duração*, tutelando apenas as gerações futuras próximas ou imediatas.

Com efeito, se “a Terra pertence aos que nela vivem” (a conhecida afirmação de Thomas Jefferson, *apud* SCHRÖDER, 2011, p. 321, remonta ao século XVIII. Thomas Jefferson adiantou um prazo de dezanove anos, por entender ser este o horizonte temporal correspondente a cada geração), não é de surpreender o *endógeno presentismo* que caracteriza as leis democraticamente aprovadas e que tende a favorecer as gerações presentes, em detrimento das gerações futuras (THOMPSON, 2007, p. 13; BIFULCO & D’ALOIA, 2008, p. XIX; SILVA, 2010, p. 461; BOTELHO, 2015, p. 416). Como já escrevemos, “a indispensabilidade de agradar ao eleitorado pressiona os políticos a raciocinarem *sincronicamente* e a direcionarem os seus esforços para a satisfação das necessidades do seu eleitorado – que não são as gerações futuras próximas ou remotas, mas sim aqueles que possuem capacidade eleitoral ativa. Parece, pois, que um dos calcanhares de Aquiles do sistema democrático é a rejeição de uma *lógica diacrónica*, revelando uma excessiva preocupação com

o tempo presente e negligenciando aquilo que está para vir” (BOTELHO, 2015, p. 509).

A ser assim, somos forçados a concluir que estamos perante uma característica intrínseca à democracia, que é o facto de esta ser *pro tempore* e visar a renovação, a possibilidade de mudança e o arejamento de ideias e de políticas (BOTELHO, 2015, p. 416). Talvez um caminho a percorrer seja aquele que perspetiva o “Direito para o futuro” como um “processo de atualização” dos pilares estruturais da atuação dos poderes públicos, da “cultura jurídica” e da “racionalidade democrática” (BIFULCO & D’ALLOIA, 2008, p. XI).

5. Notas Finais: o difícil equilíbrio entre um défice e um excesso de tutela

Como lembra Manuel Afonso Vaz, as gerações futuras não poderão “ver a sua vida totalmente condicionada pela falta de generosidade das gerações presentes” (2015a, p. 172). Concordamos com as palavras de Jorge Pereira da Silva quando defende que os direitos fundamentais “incorporam como limites (imanescentes), se não mesmo como restrições”, a responsabilidade da geração atual pela geração futura, no sentido de os direitos das gerações presentes terminarem onde “o seu exercício irrestrito (ou abusivo)” perigues os direitos das gerações futuras (SILVA, 2010, p. 490). Repleta de clarividência é também, a nosso ver, a conclusão de André Santos Campos, no sentido de não ser necessária uma justificação ética “sobre a intertemporalidade da justiça e os seus conteúdos (deonticos ou não) para justificar a premência de constrangimentos e responsabilidades por parte das gerações presentes em relação às gerações futuras” (CAMPOS, 2015, p. 144).

Relativamente ao conceito geracional, pensamos que poderemos estabelecer uma classificação atinente à relação entre a geração e a sua capacidade de participação política. Nestes termos, poderemos tripartir as gerações entre: (i) geração *participativa*, que é a geração que possui capacidade eleitoral ativa, ou seja, a geração que vota e que tem uma palavra a dizer sobre o destino político do seu Estado; (ii) geração *quasi-participativa*, sendo esta geração aquela que já nasceu e que, em breve, adquirirá o direito a votar; (iii) geração *não participativa*, que integra então as gerações vindouras, não nascidas.

Neste domínio, parece-nos importante a consideração de que o nosso legado às gerações futuras não deverá ser propriamente, como defendia

James Madison, uma transmissão de instituições políticas e jurídicas que *nós* entendemos como válidas ou como ideais (*apud* CAMPOS, 2015, p. 123), mas outrossim, a possibilidade de as gerações futuras poderem ter as contingências sociais e ambientais que lhes permitam escolher livremente as instituições políticas e jurídicas que *elas* entendam como viáveis. Cumpre, por conseguinte, tentar evitar a sedutora teia do *pater-nalismo geracional*, que está umbilicalmente associada a uma – mais do que compreensível e, de um certo ponto de vista, até desejável – empatia pelas gerações futuras.

Como vimos, o reconhecimento ou a mera consagração normativa dos direitos das gerações futuras não é suficiente para a sua tutela, tanto mais que a generalidade dos Estados não tutela expressamente as gerações futuras no seu texto constitucional e, quando o faz, opta pelas disposições preambulares ou por normas (ou pseudonormas) de densidade normativa mínima – para não dizer meramente proclamatória. O que a nosso ver é incontornável é a verificação da existência de uma “assimetria nas relações de poder” entre as gerações presentes e as gerações futuras” (CAMPOS, 2015, p. 134). Trata-se de uma temática que pertence ainda demasiadamente ao domínio da discussão política e que carece de tentativas dogmáticas de definição do conteúdo de tais direitos (GOSSERIES, 2004, p. 31).

Quanto a nós, o conceito de direitos subjetivos das gerações futuras, quando interpretado *stricto sensu* – isto é, como direitos judicialmente acionáveis – afigura-se demasiado ambicioso para o atual estágio de desenvolvimento da própria teoria de justiça intergeracional. Por tais razões, serão necessárias uma maior *elasticidade* e uma acrescida *plasticidade* na conceptualização teórica da proteção das gerações futuras.

É um lugar-comum afirmar-se que a verdadeira essência de um direito é a de ser atribuída proteção imediata por um tribunal (BOGDANDY, 1997, p. 1316). Compreendemos que este seja, muito provavelmente, uma via privilegiada de tutela de direitos. Não obstante, o conceito de justiciabilidade, ainda que abarque a suscetibilidade de uma questão ser apresentada em tribunal, é mais amplo do que isso e não se esgota nessa possibilidade (MARSHALL, 1961, pp. 267-8; AKANDJI-KOMBÉ, 2013, p. 493; BOTELHO, 2016, pp. 205-16). Assim, um direito não perde a sua fundamentalidade por possuir apenas uma dimensão objetiva, que opere como “princípio basilar e inderrogável do pacto constitucional no todo” (BIFULCO & D’ALOIA, 2008, p. XVII).

Num jeito de s mula e como tivemos oportunidade de elucidar, as principais dificuldades que esta tem tica apresenta s o as seguintes: (i) saber se far  sentido uma teoria de justi a intergeracional; (ii) quais as caracter sticas concretas dessa justi a, cujos contornos estar o pereneamente enevoados pela aus ncia de contemporaneidade entre as gera es; (iii) definida a teoria de justi a a adotar, descortinar o papel que se dever  reservar ao Direito e aos operadores jur dicos.

A nosso ver, independentemente da teoria de justi a e, em concreto, dos mecanismos de tutela geracional a que se adiram, n o se dever  cair na tentac o das redutoras *l gicas bin rias do tudo ou nada*. Por conseguinte e nesta sede, identificamos dois riscos veros meis: o de um d fice de tutela e o de um excesso de tutela. Como vimos, um *d fice de tutela* poder  lesar as gera es futuras em v rios aspetos – qualidade de vida, de ambiente, etc. – al m de poder impedir, no limite, o pr prio surgimento f sico de posteriores gera es.

Por sua vez, uma situa o *de excesso de tutela* poder  condicionar as gera es futuras de forma inaceit vel, criando-lhes amarras de tal forma pesadas que lhes seja retirada a sua autodetermina o. No dom nio da justi a intergeracional a Constitui o assume um papel inestim vel, tendo como miss o impedir a “ditadura de uma gera o” (SCHR DER, 2011, p. 325). Ainda que n o diretamente sobre este tema espec fico, mas atinente  quilo que   e leg timo impor-se  s gera es futuras, veja-se o debate da revis o constitucional de 1982, no qual, acerca de uma eventual reformula o do ent o artigo 290.  (atual 288. ), o Deputado Costa Andrade alertou para os perigos de um “narcisismo dos constituintes” e manifestou que, v.g., o princ pio da apropria o coletiva n o dever  nunca constar dos limites   revis o, por ser “uma viol ncia, que n s, gera o atual, n o podemos impor  s gera es futuras, por falta de legitimidade” (DAR, 1.  S rie, n.  129, 29.07.1982, pp. 5426-9).

A terminar, reiteramos a nossa convic o de que seria importante *alterar o texto constitucional portugu s* e nele consagrar, de forma cristalina, a tutela das gera es futuras. Como mencion mos atr s, uma poss vel solu o seria acrescentar   al nea b) ou   al nea d) do artigo 9. , como tarefa fundamental do Estado, a garantia dos direitos “das gera es presentes e futuras”. Uma outra alternativa, que atestaria um compromisso acrescido nesta tem tica, seria aditar uma al nea ao artigo 9.  (passaria a ser a nova al nea i) do artigo 9. ), consagrando como tarefa fundamental do Estado a “prote o dos interesses das gera es futuras”.

Prognosticamos que uma tal revisão constitucional, independentemente dos seus contornos concretos, teria o inestimável mérito de, por fim, *deslocar* a temática da proteção das gerações futuras de corajosas (e pontuais) declarações de voto para o terreno firme do corpo/texto principal dos acórdãos do Tribunal Constitucional e da demais jurisdição ordinária.

Bibliografia referenciada

- AGIUS, 2006. Emmanuel Agius, “A Europe Ombudsman for the Rights of Future Generations”, in *Do We Owe Them a Future? The Opportunities of a Representation for Future Generations in Europe*, ed. Benedek Jáver & Judit Ráez, Budapest: Végegylet, Budapest, pp. 16-30
- AKANDJI-KOMBÉ, 2013. Jean-François Akandji-Kombé, “La justiciabilité des droits sociaux et de la Charte Sociale Européenne n’est pas une utopie”, in *L’homme dans la société internationale – Mélanges en hommage au Professeur Paul Tavernier*, ed. Jean-François Akandji-Kombé, Bruxelles: Bruylant, pp. 475-503
- ALEXANDRINO, 2006. José Melo Alexandrino, *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa*, vol. II, *A Construção Dogmática*, Coimbra: Almedina
- ANDRADE, 2012. J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.^a edição, Coimbra: Almedina
- BARBOSA, 2012. Mafalda Miranda Barbosa, “A participação da dimensão de futuro na responsabilidade extracontratual”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, ed. Fernando Alves Correia, Jónatas Machado & João Carlos Loureiro, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 119-45
- BARRY, 2004. Brian Barry, “Sustainability and Intergenerational Justice”, in *Fairness and Futurity. Essays on Environmental Sustainability and Social Justice*, ed. Andrew Dobson, Oxford: Oxford University Press, pp. 93-117
- BECK, 2007. Ulrich Beck, “Vivere nella società del rischio globale”, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 1 (2007), pp. 1-17
- BECKER, 2001. Christoph Becker, *Verantwortung und Verantwortungsbewußtsein – Über Solidarität zwischen Generationen*, Colónia: Carl Heymanns Verlag
- BECKERMAN & PASEK, 2001. Wilfred Beckerman & Joanna Pasek, *Justice, Posterity and the Environment*, Oxford: Oxford University Press
- BECKERMAN, 2006. Wilfred Beckerman, “The Impossibility of a Theory of Intergenerational Justice”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 53-71
- BIFULCO & D’ALOIA, 2008. Raffaele Bifulco & Antonio D’Aloia, “Le generazione future come nuovo paradigma del Diritto costituzionale”, in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco & Antonio d’Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. IX-XXV

- BIFULCO, 2003. Raffaele Bifulco, “La responsabilità giuridica verso le generazioni future tra autonomia dalla morale e diritto naturale laico”, in *Diritti e costituzione – Profili evolutivi e dimensioni inedite*, ed. Antonio D’Aloia, Milão: Giuffrè, pp. 169-92
- BIRNBACHER & SHICHA 2001. Dieter Birnbacher & Christian Shicha, “Vorsorge statt Nachhaltigkeit – Ethische Grundlagen der Zukunftsverantwortung”, in *Zukunftsverantwortung und Generationensolidarität*, ed. Birnbacher & Brudermüller, Würzburg: Königshausen & Neumann, pp. 17-33
- BIRNBACHER, 1994. Dieter Birnbacher, *La responsabilité envers les générations futures [Verantwortung für zukünftige Generationen: 1988]*, Paris: PUF
- BIRNBACHER, 2006. Dieter Birnbacher, “What Motivates Us to Care for the (Distant) Future?”, *Gouvernance Mondiale*, 4 (2006), pp. 1-29
- BOGDANDY, 1997. Armin von Bogdandy, “The European Union as a human rights organization? Human Rights and the core of the European Union”, *Common Market Law Review*, 37 (1997), pp. 1307-38
- BÖRSCH-SUPAN, 2003. Axel Bösch-Supan, “Zum Konzept der Generationengerechtigkeit”, *Zeitschrift für Wirtschaftspolitik*, 2 (2003), pp. 221-6
- BOTELHO, 2011. Catarina Santos Botelho, “Lost in Translations – A Crescente Importância do Direito Constitucional Comparado”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. I, Coimbra: Almedina, pp. 53-106
- BOTELHO, 2015. Catarina Santos Botelho, *Os Direitos Sociais em Tempos de Crise – Ou Revisitar as Normas Programáticas*, Coimbra: Almedina
- BOTELHO, 2016. Catarina Santos Botelho, “40 Anos de Direitos Sociais – Uma Reflexão sobre o Papel dos Direitos Fundamentais Sociais no Século XXI”, *Julgar*, 29 (2016), pp. 197-216
- BRUHL, 2002. Aaron-Andrew P. Bruhl, “Justice Unconceived: How Prosterity has Rights”, *Yale Journal of Law & the Humanities*, 14 (2002), pp. 393-439
- CALVÃO, CAMPOS & BOTELHO, 2016. Filipa Urbano Calvão, Manuel Fontaine Campos & Catarina Santos Botelho, *Introdução ao Direito Público*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina
- CAMPOS, 2015. André Santos Campos, “Justiça Intergeracional: a Temporalidade da Política como Resposta à Pergunta ‘Quais são os nossos deveres em Relação às Gerações Futuras?’”, *Revista Portuguesa de Filosofia*, 71 (2015), pp. 119-45
- CARE, 1982. Norman S. Care, “Future Generations, Public Policy, and the Motivation Problem”, *Environmental Ethics*, 4 (1982), pp. 195-213
- CASPAR, 2001. Johannes Caspar, “Generationen-Gerechtigkeit und moderner Rechtsstaat – Eine Analyse rechtlicher Beziehungen innerhalb der Zeit”, in *Zukunftsverantwortung und Generationensolidarität*, ed. Dieter Birnbacher & Gerd Brudermüller, Würzburg: Königshausen & Neumann, pp. 73-106
- COHEN, 1981. Howard Cohen, *Equal Rights for Children*, Lanham: Rowman & Littlefield
- EARL, 2011. Dennis Earl, “Ontology and the Paradox of Future Generations”, *Public Reason*, 3 (2011), pp. 60-72

- EPSTEIN, Richard A. Epstein, "Justice Across Generations", in *Justice Between Age Groups and Generations*, ed. Peter Laslett & James S. Fishkin, New Haven: Yale University Press, pp. 89-93
- FALK, 2000. Richard A. Falk, *Human Rights Horizons – The Pursuit of Justice in a Globalized World*, Nova Iorque: Routledge
- FARBER, 2003. Daniel A. Farber, "From Here to Eternity: Environmental Law and Future Generations", *University of Illinois Law Review*, 2 (2003), pp. 289-335
- GARCIA, 2007. Maria da Glória Garcia, *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Coimbra: Almedina
- GOMES, 2014. Júlio Gomes, "Social Rights in Crisis in the Eurozone. Work Rights in Portugal", in *Social Rights in Times of Crisis in the Eurozone: The Role of Fundamental Rights Challenges*, ed. Claire Kilpatrick & Bruno De Witte, *EUI Working Papers*, Florença: European University Institute, pp. 78-84
- GÖPEL, 2010. Maja Göpel, "How to Protect Future Generations. Rights in European Governance", *Intergenerational Justice Review*, 10 (2010), pp. 3-10
- GOSSERIES, 2004. Axel Gosseries, *Penser la justice entre les générations: De l'affaire Perruche à la réforme des retraites*, Paris: Éditions Flammarion
- GOSSERIES, 2008a. Axel Gosseries, "Lo scetticismo sui diritti delle generazioni future è giustificato?", in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco & Antonio d'Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 29-56
- GOSSERIES, 2008b. Axel Gosseries, "On Future Generations' Future Rights", *The Journal of Political Philosophy*, 16 (2008), pp. 446-74
- HÄBERLE, 1998. Peter Häberle, "Ein Verfassungsrecht für künftiger Generationen", in *Verfassung, Theorie und Praxis des Sozialstaats – Festschrift für Hans F. Zacher zum 70. Geburtstag*, ed. Franz Ruland, Bernd Baron von Maydell & Hans-Jürgen Papier, Heidelberg: C. F. Müller Verlag, pp. 215-33
- HÄBERLE, 2000. Peter Häberle, "Zeit und Verfassungsstaat – Kulturwissenschaftlich betrachtet", *Jura: Juristische Ausbildung*, 1 (2000), pp. 1-10
- HÄBERLE, 2006. Peter Häberle, "A Constitutional Law for the Future Generations – The 'Other' Form of the Social Contract: The Generation Contract", in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 215-29
- HARTMANN, 1981. Nicolai Hartmann, "Love the Remote", in *Responsibilities to Future Generations – Environmental Ethics*, ed. Ernest Partridge, Nova Iorque, pp. 305-8
- HARTWIG, 2008. Matthias Hartwig, "La Costituzione come promessa del futuro", in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. ed. Raffaele Bifulco & Antonio d'Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 57-69
- HATTENHAUER, 1996. Hans Hattenhauer, "Über das Minderjährigenwahlrecht", *Juristenzeitung*, 1 (1996), pp. 9-16

- JÁVOR, 2006. Benedek Jávör, “Institutional Protection of Succeeding Generations – Ombudsman for Future Generations in Hungary”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 282-98
- JONAS, 1995. Hans Jonas, *El Principio de Responsabilidad – Ensayo de una Ética para la Civilización Tecnológica*, Barcelona: Herder
- KAVKA, 1982. Gregory S. Kavka, “The Paradox of Future Individuals”, *Philosophy & Public Affairs*, 11 (1982), pp. 93-112
- KLUTH, 2009. Winfried Kluth, “Demografischer Wandel und Generationengerechtigkeit”, *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, 68 (2009), pp. 246-89
- KUMAR, 2003. Rahul Kumar, “Who Can Be Wronged?”, *Philosophy and Public Affairs*, 31 (2003), pp. 99-118
- LÖW 1993. Konrad Löw, “Verfassungsgebot Kinderwahlrecht? Ein Beitrag zur Verfassungsdiskussion”, *Familie und Recht*, 1 (1993), pp. 25-8
- LUCIANI, 2008. Massimo Luciani, “Generazioni future, distribuzione temporale della spesa pubblica e vincoli costituzionali”, in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco & Antonio d’Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 423-41
- MACKLIN, 1981. Ruth Macklin, “Can Future Generations Correctly Be Said To Have Rights?”, in *Responsibilities to Future Generations Environmental Ethics*, ed. Ernest Partridge, Nova Iorque: Prometheus Books
- MARSHALL, 1961. Geoffrey Marshall, “Justiciability”, in *Oxford Essays in Jurisprudence*, ed. A. G. Guest, Oxford: Oxford University Press, pp. 265-70
- MARTINS, 2016. Maria d’Oliveira Martins, *A Despesa Pública Justa – Uma Análise Jurídico-Constitucional do Tema da Justiça na Despesa Pública*, Coimbra: Almedina
- MAZZINA, 2008. Paola Mazzina, “Quali strumenti per tutelare le generazioni future?”, in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco e Antonio d’Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 361-75
- MERK, 197. Peter Merk, “Wahlrechte ohne Altersgrenze?”, in *Jugend und Politik – Ein Handbuch für Forschung, Lehre und Praxis*, ed. Christian Palentien & Klaus Hurrelmann, Neuwied
- MIRANDA, 2010. Jorge Miranda, “Democracia e Constituição para lá do Estado”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 11 (2010), pp. 33-46
- MÜNCH, 1995. Ingo von MÜch, “Kinderwahlrecht”, *Neue Juristische Wochenschrift* (1995), pp. 3165-6
- NEVES, 2007. António Castanheira Neves, “O Direito Interrogado pelo Tempo Presente na Perspetiva do Futuro”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 83 (2007), pp. 1-72
- PALOMBELLA, 2008. Gianluigi, Palombella, “Ragioni di giustizia”, in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco & Antonio d’Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 3-28

- PARFIT, 1984. Derek Parfit, *Reasons and Persons*, Oxford: Oxford University Press
- RAMIRES, 2016. Maurício, Ramires, *Diálogo Judicial Internacional – O Uso da Jurisprudência Estrangeira pela Justiça Constitucional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris
- RAWLS, 1999. John Rawls, *A Theory of Justice*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, Harvard
- RIMOLI, Francesco, “Bioetica. Diritti del nascituro. Diritti delle generazioni future”, *I diritti costituzionali*, vol. II, ed. R. Nania & P. Ridola, Giappicheli, Turim, pp. 527 et seq.
- RITA, 2008. Carlo de Rita, “Generazioni future, soggettività post-naturale e dignità umana”, *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco e Antonio d’Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 511-20
- SALADIN & ZENGER, 1988. Peter Saladin & Christoph Andreas Zenger, *Rechte künftiger Generationen*, Basel: Helbing & Lichtenhahn
- SCHRÖDER, 2011. Meinhard Schröder, “The Concept of Intergenerational Justice in German Constitutional Law”, *Ritsumeikan Law Review*, 28 (2011), pp. 321-30
- SHOHAM & LAMAY, 2006. Shlomo Shoham & Nira Lamay, “Commission for Future Generations in the Knesset – Lessons Learnt”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, pp. 244-81
- SILVA, 2010. Jorge Pereira da Silva, “Breve ensaio sobre a proteção constitucional dos direitos das gerações futuras”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral Amaral*, ed. Augusto de Athayde, João Caupers & Maria da Glória Garcia, Coimbra: Almedina, pp. 459-503
- SOLUM, 2001. Lawrence B. Solum, “To Our Children’s Children. The Problems of Intergenerational Ethics”, *Loyola of Los Angeles Law Review*, 35 (2001), pp. 163-234
- SPADARO, 2008. Antonino Spadaro, “L’amore dei lontani: universalità e intergenerazionalità dei diritti fondamentali fra ragionevolezza e globalizzazione”, in *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, ed. Raffaele Bifulco & Antonio d’Aloia, Nápoles: Ed. Jovene, pp. 71-111
- THOMPSON, 2007. Dennis Thompson, “In rappresentanza delle generazioni future. Presentismo politico e amministrazione fiduciaria democratica”, *Filosofia & Questioni Pubbliche*, 12 (2007), pp. 13-29
- THOMPSON, 2010. Janna Thompson, “What is Intergenerational Justice”, in *Future Justice*, ed. Helen Sykes, Melbourne: Future Leaders, pp. 5-20
- TÓTH, 2010. Éva Tóth, “The Parliamentary Commissioner for Future Generations of Hungary and his Impact”, *Intergenerational Justice Review*, 10 (2010), pp. 18-24
- TREMMELE, 2006a. Jörg Tremmel, “Establishing Intergenerational Justice in National Constitutions”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 187-214
- TREMMELE, 2006b. Jörg Tremmel, “How Can Future Generations Be Protected by Changing Constitutions?”, *Do We Owe Them a Future? The Opportunities of a Representation for Future Generations in Europe*, ed. Benedek Jáver & Judit Rácz, Budapest: Végegylet, pp. 31-69

- URBANO, 2014. Maria Benedita Urbano, “A Jurisprudência da Crise no Divã. Diagnóstico: Bipolaridade?”, in *O Tribunal Constitucional e a Crise – Ensaio Críticos*, ed. Gonçalo de Almeida Ribeiro & Luís Pereira Coutinho, Coimbra: Almedina, pp. 9-48
- VAZ, 2015a. Manuel Afonso Vaz, “Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, de 5 de abril”, in *Direito Constitucional – Questões e casos práticos*, ed. Manuel Afonso Vaz *et al.*, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 185-95
- VAZ, 2015b. Manuel Afonso Vaz, *Teoria da Constituição – O que é a Constituição, hoje?*, 2.ª edição, Porto: Universidade Católica Editora
- WEISS, 1992. Edith Brown Weiss, “In Fairness to Future Generations and Sustainable Development”, *American University International Law Review*, 8 (1992), pp. 19-26
- VETTERLING-BRAGGIN, 1983. Mary Vetterling-Braggin, “Should Children be Granted All Adult Rights?”, *Journal of Social Philosophy*, 14 (1983), pp. 42-6.
- WOLFF, 2000. Heinrich Amadeus Wolff, *Ungeschriebenes Verfassungsrecht unter dem Grundgesetz*, Tübingen: Mohr Siebeck
- ZIVIER, 1999. Ernst R. Zivier, “Mehrfaches Wahlrecht für Kinderreiche? Zur Frage eines Wahlrechts von Geburt an”, *Recht und Politik* (1999), pp. 156-60